

Decreto-Lei n.º 54/91/M
de 21 de Outubro

Considerando que a segurança de pessoas e bens, como garantia do exercício dos direitos e liberdades legalmente consagradas, constitui um dos fins principais da Administração Pública a prosseguir através das suas forças e serviços de segurança;

Considerando, no entanto, que para a prossecução desse objectivo a Administração pode beneficiar da actividade das empresas de segurança privadas, designadamente na prevenção da criminalidade, desde que exercida por meios lícitos, através de serviços idóneos e no respeito das atribuições e competências dos serviços e das forças de segurança públicas;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º — 1. É permitido o recurso à segurança privada unicamente nos termos do presente diploma.

2. A prestação dos serviços de segurança prevista no presente diploma tem carácter subsidiário relativamente à actividade normalmente desenvolvida pelas forças e serviços de segurança.

3. O presente diploma aplica-se a todas as actividades de segurança privada, independentemente da designação que adoptem e das entidades a que sejam prestadas.

Art. 2.º A segurança privada destina-se exclusivamente a prevenir o cometimento de ilícitos-criminais e pode ser exercida por:

- a) Empresas, singulares ou colectivas, para o efeito legalmente constituídas;
- b) Sistemas de autoprotecção.

Art. 3.º — 1. São proibidas, sob cominação da lei penal vigente, as actividades de segurança privada que envolvam:

- a) Investigação criminal de qualquer tipo;
- b) A instalação de sistemas de segurança susceptíveis de fazer perigar, directa ou indirectamente, a vida ou integridade física das pessoas;
- c) A instalação de equipamento técnico e a prestação de serviços pessoais susceptíveis de ofender ou ameaçar a integridade física ou moral dos cidadãos e os seus direitos fundamentais.

2. Ficam igualmente proibidas as actividades das empresas privadas de segurança que colidam com o desempenho das funções próprias das forças e serviços de segurança.

Art. 4.º — 1. A segurança privada tem por objectivo exclusivo:

- a) A protecção de bens, móveis e imóveis, e serviços;
- b) A vigilância e controlo do acesso, permanência e circulação de pessoas em instalações, edifícios e locais fechados ou vedados, nos termos da lei, ao público em geral;
- c) A elaboração de estudos de segurança, o fabrico e comercialização de equipamento de segurança e respectivos equipamentos técnicos.

2. Não constituem serviços de segurança privada ou sistemas de autoprotecção aqueles que são prestados por entidades de administração de propriedades, designadamente sob a forma de mera vigilância de entradas ou de portaria a prédios de habitação.

Art. 5.º Para a realização dos fins previstos nas alíneas do artigo anterior são permitidos:

- a) A prestação de serviços por pessoal de segurança;
- b) O transporte de fundos e valores, designadamente com uso de veículos especiais;
- c) A instalação e manuseamento de equipamentos técnicos e de segurança, com observância dos condicionalismos legais.

CAPÍTULO II

Empresas de segurança privada

SECÇÃO I

Autorizações

Art. 6.º — 1. A prestação de serviços de segurança privada a terceiros depende de autorização do Governador.

2. Os pedidos de autorização, a apresentar ao Corpo de Polícia de Segurança Pública, adiante designado por CPSP, devem identificar a entidade singular ou colectiva que os subscreve, respectivamente, através do bilhete de identidade ou cartão de identificação, indicar o tipo de actividade a exercer e ser instruídos com os seguintes elementos:

- a) Certidão de nascimento do comerciante, no caso de empresas singulares, certidão da escritura de constituição de sociedade ou cooperativa e, em qualquer caso, certidão do registo comercial;
- b) Identificação e residência dos directores e, no caso das pessoas colectivas, dos responsáveis pela administração;
- c) Certificado do registo criminal do comerciante em caso de empresas singulares, dos administradores em caso de pessoas colectivas e, em qualquer caso, dos directores em exercício;
- d) Demonstração da existência de instalações adequadas e do potencial técnico inicial, bem como dos antecedentes curriculares e títulos académicos das pessoas referidas na alínea anterior;
- e) Certidão comprovativa de inexistência de dívidas à Administração ou de que o pagamento se mostre assegurado e, se for caso disso, provado o cumprimento das obrigações fiscais respeitantes ao ano em que o requerimento é apresentado.

3. Sem prejuízo do disposto no número antecedente, pode o Governador exigir as informações e documentos complementares que tenha por convenientes.

Art. 7.º O pedido de autorização pode ser indeferido com fundamento no incumprimento de qualquer das exigências legalmente fixadas, nomeadamente:

- a) A não apresentação de qualquer dos documentos exigidos no artigo anterior;
- b) Prestação de falsas declarações ou declarações inexactas nos referidos documentos;
- c) Insuficiente idoneidade dos requerentes, apreciada com fundamento nos respectivos certificados de registo criminal, bem como no registo de eventuais infracções ao regime fixado nesta lei.

Art. 8.º — 1. Concedida a autorização, o despacho deve ser notificado ao requerente, que, no prazo de 60 dias, fará prova de:

- a) Ter prestado caução em favor do Território, mediante depósito no Banco Nacional Ultramarino, garantia bancária ou seguro-caução em instituição com sede ou estabelecimento em Macau, no montante de um milhão (1 000 000) de patacas;
- b) Existência de seguro de responsabilidade civil no mínimo de cinco milhões (5 000 000) de patacas, em caso de actividades previstas na alínea b) do artigo 5.º, e um milhão (1 000 000) de patacas nos restantes casos;
- c) Ter sido requerido o registo das siglas ou emblemas ao comandante do CPSP.

2. No prazo a que se refere o número anterior o requerente apresentará os projectos de modelos de uniforme a utilizar e respectivos distintivos, os quais não devem prestar-se a confusão com os das forças e serviços de segurança ou de qualquer outro serviço público.

Art. 9.º — 1. Verificado o cumprimento dos requisitos previstos no artigo antecedente, será emitido pelo CPSP alvará do qual, além do mais, constarão:

- a) As actividades permitidas, com referência ao disposto no artigo 5.º;
- b) A aprovação dos modelos de uniforme e respectivos distintivos.

2. Com a entrega do alvará será cobrada uma taxa de montante a fixar anualmente por despacho do Governador, a qual constituirá receita do Território.

SECÇÃO II

Pessoal de segurança privada

Art. 10.º — 1. São requisitos de admissão como pessoal de segurança privada:

- a) Idade superior a 18 anos;
- b) Mínimo de 6 anos de escolaridade obtida em instituição educativa do Território ou considerada equivalente pela entidade competente para autorizar a respectiva contratação;
- c) Ausência de condenação por crime doloso comprovada mediante certificado de registo criminal, que no caso de trabalhadores não-residentes deve ser emitido pelos serviços competentes do país onde por último residiram;

d) Robustez física e mental, documentada por exame médico e testes adequados da Direcção dos Serviços de Saúde.

2. A chefia da organização de segurança privada, em qualquer das suas modalidades, deve ser atribuída a um indivíduo de reconhecida competência técnica, a determinar nomeadamente através de análise curricular.

3. O exercício de cargo ou função, a qualquer título, na Administração, bem como o desenvolvimento profissional de uma qualquer actividade sob a autoridade e direcção de outra qualquer entidade, é incompatível com a prestação de serviço como pessoal de segurança privada.

Art. 11.º Os princípios básicos de selecção e de recrutamento a que deve submeter-se o pessoal de segurança privada serão estabelecidos por despacho do Governador.

Art. 12.º — 1. A licença de uso e porte de arma de defesa deve ser concedida ao pessoal de segurança privada segundo o regime geral.

2. Em serviço, o porte de arma de defesa só é admitido se autorizado pela empresa privada de segurança, não podendo, no entanto, haver exposição ostensiva de armamento.

3. Em casos devidamente justificados poderá o Governador autorizar o uso de armas de caça pelo pessoal de segurança privada.

4. O pessoal de segurança a quem for autorizado o porte de arma de defesa em serviço fica obrigado a treino periódico de tiro e manuseamento de arma, em termos a regulamentar pelo Comando do CPSP.

Art. 13.º — 1. É obrigatório o uso de uniforme no exercício das seguintes actividades:

- a) Vigilância fixa de instalações ou edifícios;
- b) Manutenção do controlo a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º;
- c) Transporte de fundos e valores.

2. Poderá, no entanto, ser dispensada pelo Governador a obrigatoriedade do uso do uniforme na vigilância de instalações, edifícios ou entidades privadas sempre que, em razão da especificidade do serviço e técnica habitual de execução, tal se torne desaconselhável.

Art. 14.º — 1. O pessoal de segurança privada, quando em serviço, será portador, em lugar visível, do cartão de identificação do modelo próprio, a emitir pelo Comando do CPSP, através do qual se identificará sempre que solicitado pelos agentes da autoridade.

2. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, o pessoal de segurança privada poderá ser portador do cartão de identificação em lugar não visível, ficando sempre obrigado a identificar-se perante solicitação dos agentes da autoridade.

SECÇÃO III

Deveres especiais

Art. 15.º As empresas de segurança privada obrigam-se a organizar ficheiros individuais do seu pessoal de segurança e a mantê-los actualizados.

Art. 16.º Constituem deveres especiais a observar pelas empresas de segurança privada:

a) Comunicar à autoridade judicial ou policial competente qualquer crime público de que tenham conhecimento no exercício das suas actividades ou que esteja na iminência de ser cometido;

b) Evitar que a actuação do seu pessoal possa ser confundida pelo público com a dos elementos das forças e serviços de segurança;

c) Remeter ao Comando do CPSP, no prazo de 30 dias contados do início da actividade, lista nominal do respectivo pessoal de segurança e documentação comprovativa da observância das regras mínimas, exigidas pelo artigo 10.º e das que vierem a ser estabelecidas, nos termos do artigo 11.º, bem como comunicar trimestralmente as alterações entretanto verificadas;

d) Apresentar à aprovação do Comando do CPSP, no prazo de 30 dias contados do início da actividade, o inventário do armamento e munições cujo uso autorizam, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º deste diploma, e comunicar trimestralmente as alterações entretanto verificadas;

e) O Comando do CPSP decidirá da aprovação do inventário referido na alínea anterior, levando em conta a natureza da actividade da empresa, de acordo com o artigo 5.º deste diploma, o número de empregados à mesma afectado e a localização geográfica das operações;

f) Comunicar previamente ao Comando do CPSP serviços previstos na alínea b) do artigo 5.º;

g) Fazer prova anual do cumprimento das obrigações referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 8.º;

h) Mencionar o número e data do respectivo alvará na correspondência comercial e na publicidade.

Art. 17.º Constituem deveres especiais a observar pelo pessoal de segurança privada:

a) Comunicar de imediato à autoridade judicial ou policial mais próxima qualquer crime público de que tenha conhecimento no exercício das suas funções, bem como evitar qualquer alteração no local do crime e eventuais vestígios até à chegada das autoridades;

b) Em caso de intervenção das autoridades judiciais e policiais nos locais onde se encontre em exercício de funções, submeter-se ao seu controlo, prestando a colaboração que lhe for solicitada.

Art. 18.º — 1. As empresas de segurança privada e o respectivo pessoal de segurança estão sujeitos ao sigilo profissional.

2. A obrigação de sigilo profissional apenas cede face aos interesses da justiça criminal.

Art. 19.º As empresas de segurança privada e o respectivo pessoal de segurança têm o dever de prestar às autoridades judiciais e policiais toda a colaboração que legitimamente lhes seja exigida.

CAPÍTULO III

Autoprotecção

Art. 20.º — 1. As empresas, singulares ou colectivas, bem como as associações e fundações, podem exercer as actividades previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º para protecção do seu património, mediante a organização de serviços internos de segurança.

2. A organização dos serviços a que se refere o n.º 1 é efectuada através do recurso exclusivo a funcionários incluídos nos quadros de pessoal da empresa.

3. A actividade de autoprotecção é desenvolvida, tendencialmente, por pessoal não detentor de armamento de defesa pessoal, devendo as excepções satisfazer os requisitos do artigo 10.º deste diploma.

Art. 21.º — 1. A organização de serviços de autoprotecção carece de autorização do Governador.

2. Aos serviços internos de autoprotecção aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 7.º, 9.º e 15.º a 19.º do presente diploma.

3. Os sistemas de alarme ou de segurança instalados no âmbito da autoprotecção carecem de licenciamento nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Fiscalização

Art. 22.º — 1. A fiscalização do cumprimento do disposto neste diploma compete ao Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP) e à Polícia Marítima e Fiscal (PMF), nas respectivas áreas de acção, sem prejuízo das competências próprias de prevenção e investigação criminais da Polícia Judiciária.

2. Para efeitos do disposto no número anterior pode, a todo o momento, ser inspeccionada a execução periódica dos serviços de segurança privada.

3. Se no cumprimento da missão de fiscalização prevista nos números anteriores, o CPSP e a PMF detectarem infracções da competência de outro serviço público, deverão elaborar auto de notícia que será enviado às entidades ou órgãos competentes.

4. No CPSP será regularizado, em registo próprio, o cadastro de cada entidade, singular ou colectiva, a que forem aplicadas sanções nos termos do presente diploma, sendo-lhe remetidas, para o efeito, cópias das decisões finais.

5. Para apreciação do Governador, na qualidade de presidente do Conselho de Segurança, no mês de Janeiro de cada ano os comandantes do CPSP e PMF, de acordo com a respectiva área de competência, elaborarão relatório sobre a actividade da segurança privada.

Art. 23.º — 1. Os veículos a utilizar no transporte de fundos e outros valores serão licenciados pelos Serviços competentes e utilizarão um distintivo especial, de modelo a aprovar por despacho do comandante do CPSP.

2. Os veículos portadores do distintivo especial a que se refere o número anterior, quando em serviço, só poderão ser fiscaliza-

dos em áreas de segurança para onde deverão ser mandados conduzir pelas forças policiais, sem prejuízo de acções de emergência, perante forte suspeita de utilização abusiva dos mesmos.

Art. 24.º O Comando do Corpo de Polícia de Segurança Pública organizará:

a) O ficheiro do pessoal de segurança ao serviço de empresas de segurança privada;

b) O ficheiro do pessoal de segurança das entidades que mantenham sistemas de autoprotecção;

c) O registo do armamento e munições, em conformidade com os artigos 16.º, alínea d), e 20.º, n.º 3;

d) O registo dos veículos, em conformidade com a comunicação produzida pelos serviços licenciadores.

CAPÍTULO V

Multas e sanções acessórias

Art. 25.º — 1. Os factos praticados com violação das obrigações impostas no presente diploma serão punidos com sanções administrativas, nos termos deste diploma, a aplicar por despacho dos comandantes do CPSP e PMF, em harmonia com o disposto no artigo 22.º deste diploma.

2. O pagamento voluntário das multas será efectuado no Comando do CPSP ou da PMF, consoante a entidade constante do artigo 22.º que tenha aplicado a multa.

3. Dos despachos proferidos, nos termos do n.º 1 deste artigo, cabe recurso hierárquico, a interpor, conforme os casos, perante o comandante do CPSP ou da PMF, devendo ser dirigido ao Governador e observar-se o preceituado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 23/85/M, de 23 de Março.

4. Da decisão proferida, nos termos do número anterior, cabe recurso contencioso nos termos da lei.

Art. 26.º — 1. Para além da multa poderá ser aplicada como sanção acessória:

a) A apreensão a favor do Território de objectos que sirvam à prática da infracção e representem um perigo para a comunidade;

b) O encerramento das instalações;

c) A revogação ou suspensão da autorização concedida para o exercício de actividades de segurança privada.

2. A aplicação de sanções acessórias não prejudica a prossecução de acção criminal, se a prática do mesmo facto a ela der lugar.

Art. 27.º A tentativa e a negligência serão sempre puníveis.

Art. 28.º — 1. A multa será paga no prazo de dez dias a contar da notificação, se não tiver havido recurso conforme previsto no n.º 3 do artigo 25.º

2. Os quantitativos das multas aplicadas constituem receita do Território e revertem integralmente a favor dos cofres da Fazenda Pública.

3. Tendo havido recurso, o empregador será notificado da decisão do mesmo, e caso tenha de pagar multa, deverá fazê-lo no prazo de 5 dias a contar da notificação.

4. Decorridos os prazos estabelecidos nos números anteriores sem que o pagamento tenha sido efectuado voluntariamente, será enviada certidão do despacho que aplicou a multa ao competente Juízo de Execuções Fiscais, para efeitos de cobrança coerciva.

Art. 29.º — 1. Se a infracção tiver sido cometida por um órgão de pessoa colectiva ou de associação sem personalidade jurídica, no exercício das suas funções e no interesse do representado, será aplicada a esse a multa correspondente, sem prejuízo da responsabilidade individual do agente.

2. As multas a aplicar às pessoas colectivas a que se refere o número anterior serão elevadas para o dobro.

Art. 30.º — 1. Quem exercer actividade de segurança privada para que não esteja autorizado será punido com multa de cinquenta mil (50 000) patacas.

2. As empresas de segurança privada e as entidades no regime de autoprotecção, previsto no artigo 20.º, n.º 3, que mantenham ao seu serviço pessoal que não obedeça aos requisitos mínimos exigidos pelo artigo 10.º, serão punidas com multa de cinco mil (5 000) patacas por cada trabalhador encontrado nessa situação.

3. As empresas de segurança privada e as entidades em regime de autoprotecção que mantenham ao seu serviço pessoal armado e não habilitado para o efeito serão punidas com multa de dez mil (10 000) patacas, por cada trabalhador encontrado nessa situação.

Art. 31.º — 1. A violação das obrigações impostas nos artigos 15.º, 16.º, alíneas a) a e), inclusive, e 19.º, constitui infracção punível com multa de vinte e cinco mil (25 000) patacas.

2. A violação das obrigações impostas nos artigos 13.º, n.º 1, 14.º, 16.º, alíneas f), g) e h), e 23.º, constitui infracção punível com multa de dez mil (10 000) patacas.

3. A violação de qualquer outra obrigação imposta no presente diploma para as empresas de segurança privada, de autoprotecção ou pessoal de segurança constitui infracção punível com multa de cinco mil (5 000) patacas.

Art. 32.º — 1. Em caso de reincidência, os montantes das multas previstas nos artigos anteriores serão elevados para o dobro.

2. Nas infracções previstas neste diploma, dá-se reincidência quando o agente punido comete nova infracção antes de decorridos três anos, contados desde a dita punição.

Art. 33.º Pode ser ordenada a cessação de alvará às empresas de segurança privada que:

a) Desrespeitem reiteradamente os deveres especiais na secção III do capítulo II;

b) Prestem serviços a entidades relativamente às quais exista condenação em acção penal, fiscal ou aduaneira;

c) Exercam quaisquer das actividades proibidas pelo artigo 3.º, independentemente das sanções criminais eventualmente aplicáveis.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Art. 34.º — 1. As empresas, singulares ou colectivas, que já exerçam quaisquer das actividades previstas no artigo 4.º têm o prazo de 90 dias, a contar do início da vigência do presente diploma, para se constituírem e organizarem em conformidade com o que nele se preceitua.

2. Sobre a sua situação recairá despacho do Governador, nos termos dos artigos 6.º a 8.º deste diploma.

3. Em casos excepcionais e perante requerimento devidamente fundamentado do interessado, pode o Governador emitir despacho de dilação do prazo previsto no n.º 1 do presente artigo ou de dispensa de alguma das formalidades de que depende a autorização prevista no artigo 6.º deste diploma.

Art. 35.º As empresas, associações ou fundações que à data de entrada em vigor do presente diploma mantenham serviços de autoprotecção devem, no prazo de 30 dias, dar conhecimento ao Serviço de Administração e Função Pública da actividade exercida e, em 90 dias, proceder às adaptações exigidas pelo presente diploma.

Art. 36.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em 15 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第五四/ 九一/ M號 十月二十一日

鑑於人及財產之安全為公共行政當局透過保安部隊及保安機關而實現之主要目的之一，以保障法律上之權利及自由之行使；

為了實現該目的，行政當局可從私人保安企業之業務中得益，尤其是在防止犯罪方面，但該等業務須以合規範性之途徑，透過適當之部門進行，並須尊重保安機關及保安部隊之職責及權限；

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據澳門組織章程第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章 總則

第一條 —— 一、僅在本法規規定下，方准許採用私人保安。

二、本法規所指保安服務之提供，對有關保安部隊及保安機關正常開展之業務具補充性質。

三、本法規適用於私人保安之所有業務，而不論其所採用之名稱及獲提供服務之實體為何。

第二條 —— 私人保安專用於預防作出刑事上之不法行為，並可由下列者進行：

- a) 為該目的而依法設立之一人企業或集體企業；
- b) 自體防禦系統。

第三條 —— 一、禁止下列私人保安業務，違反者將受現行刑法之處罰：

- a) 任何種類之刑事偵查；
- b) 裝置可直接或間接對人之生命或身體完整性造成危險之保安系統；
- c) 裝置及提供可引致侵犯或威脅公民之身體或精神之完整性及其基本權利之技術設備及個人服務。

二、同樣禁止私人保安企業從事與保安部隊及保安機關所擔任之專門職務有所抵觸之業務。

第四條 —— 一、私人保安之專門目的為：

- a) 保護動產、不動產及業務；
- b) 對進入設施、樓宇及不開放之地方之人員，或對僅在其內作逗留及來往者，予以看守及控制，而在按法律規定禁止向公眾開放之地方者亦同；
- c) 編製有關保安之研究報告，製造及經營保安設備及有關之技術設備。

二、由財產管理實體所提供之服務，尤其是僅對居住樓宇之入口或大門進行看守，不視為私人保安服務或自體防禦系統。

第五條 —— 為上條各項所規定之目的，准許：

- a) 由私人保安人員提供勞務；
- b) 運送款項及有價值之物件，尤其是使用特別車輛運送；
- c) 在遵守法定條件下，裝置及操作技術及保安設備。

第二章 私人保安企業

第一節 許可

第六條 —— 一、對第三人所提供之私人保安服務須經總督許可。

二、向治安警察廳（以下之葡文縮寫為C P S P）遞交許可之請求，應分別透過身份證或認別卡，證明其為一人實體或集體實體之申請人之身份，及指明所從事業務之種類，並附同下列資料：

- a) 如屬一人企業，需該商人之出生證明書；公司或合作社之設立公證書之證明；不論屬上述任何情況，均需商業登記證明；
- b) 領導人之身份資料及居所；如屬法人，需其行政管理機關負責人之身份資料及居所；
- c) 如屬一人企業，需該商人之刑事記錄證明書；如屬法人，需其行政管理機關成員之刑事記錄證明書；不論屬上述任何情況，均需在職領導人之刑事記錄證明書；
- d) 證明具備適當設施及開創之技術潛力，以及有關上項所指人員之過往履歷及學歷；
- e) 對行政當局無負債之證明或債務之支付保證；如屬後者，須證明在遞交申請之有關年度已遵守稅務義務。

三、如不影響上款之規定，總督可要求適當之補充資料及文件。

第七條——許可之請求得以不遵守任何下列法律規定之要求為依據而不獲批准：

- a) 未遞交上條所要求之任何文件；
- b) 在上述文件內作出假聲明或不準確聲明；
- c) 以有關之刑事記錄證明書及是否有作出違反本法律制度之違法行為之記錄作為審議依據，證明申請人不具有足夠之品德。

第八條——一、應將給予許可之批示通知申請人，以便其在六十日內作出下列證明：

- a) 已由儲存於大西洋銀行之款項中向本地區提供保證金，或在澳門設有住所或場所之機構之銀行擔保或保證保險，金額均為澳門幣一百萬元；
- b) 如屬第五條 b) 項所指之業務，應最少具備澳門幣五百萬元之民事責任保險；如屬其他情況，則應最少具備澳門幣一百萬元之民事責任保險；
- c) 已向治安警察廳廳長申請登記名稱之縮寫或徽號。

二、申請人應在上款所指之期限內，遞交將採用之制服式樣及有關區別標誌之計劃，該制服式樣

及標誌不應與保安部隊及保安機關或其他公共機關之制服式樣及標誌混淆。

第九條——一、經審查後，如已遵守上條所規定之要件，由治安警察廳發給執照，除其他資料外，還應載有：

- a) 第五條規定准許之業務；
- b) 制服式樣及有關之區別標誌之核准。

二、發出執照所徵收之費用金額由總督每年以批示訂定，並列為本地區之收入。

第二節 私人保安人員

第十條——一、私人保安人員之錄取要件為：

- a) 年滿十八歲；
- b) 在本地區教育機構獲得最少第六年級之學歷，或由有權限核准有關合同之訂定之實體視為有等同學歷；
- c) 透過刑事記錄證明書證明不具故意犯罪之判罪記錄；如屬外地勞工，該證明書應由最後居留國之有權限機關發出；
- d) 透過適當之體格檢查及測驗，由衛生司發出身體健康及精神健全之證明文件。

二、應將任何種類之私人保安組織之主管職務，賦予被認定有技術能力之人士，有關決定主要透過履歷分析為之。

三、以任何方式在行政當局擔任官職或職務，或在其他實體之許可及領導下，從事有報酬之業務之職業者，不得兼任私人保安人員之工作。

第十一條——甄選及聘任私人保安人員應遵照之基本原則，由總督以批示訂定。

第十二條——一、使用及攜帶防衛槍械之牌照，應根據一般制度發給私人保安人員。

二、僅在私人保安企業之許可下，方允許在執行職務時攜帶防衛槍械，但不得將之顯露。

三、在具有合理解釋之情況下，總督得許可私人保安人員使用獵槍。

四、獲許可在執行職務時攜帶防衛槍械之保安人員，根據治安警察廳將制定之規則，須定期進行射擊及槍械操作之訓練。

第十三條——一、從事下列業務時必須穿著制服：

- a) 看守設施或樓宇；
- b) 維持第四條第一款 b 項所指之控制；
- c) 運送款項及有價值之物件。

二、如因工作之特定性及執行工作之慣常技術而顯出不適宜穿著制服，總督可豁免在看守設施、樓宇或私人實體時穿著制服之強制性。

第十四條——一、私人保安人員執行職務時，應在明顯處佩戴由治安警察廳司令部發出之專門式樣之認別卡；當執法人員要求時，應以之證明身份。

二、如屬上條第二款規定之情況，私人保安人員可在不明顯處佩戴認別卡，但必須向提出要求之執法人員證明身份。

第三節 特別義務

第十五條——私人保安企業必須為其保安人員設立個人檔案，並將之不斷更新。

第十六條——私人保安企業應遵守下列特別義務：

- a) 在從事業時，將所知悉之任何公罪或即將發生之公罪，通知有權限之司法當局或警察當局；
- b) 避免其人員之行動可能被公眾誤解為保安部隊及保安機關人員之行動；
- c) 在開業後三十日內，將有關保安人員之人名名單、遵守第十條之最基本規則之證明文件，及根據第十一條將訂定之最基本規則之證明文件，送交治安警察廳司令部，並於每三個月通知所作出之更改；
- d) 在開業後三十日內，將本法規第十二條第二款規定獲准使用之槍械及彈藥清冊，呈交治安警察廳司令部核准，並於每三個月通知所作出之更改；
- e) 治安警察廳司令部對上項所述清冊之核准作出決定時，應顧及本法規第五條所指企業之業務性質、所配備之僱員數目及工作範圍；
- f) 第五條 b 項規定之服務應預先通知治安警察廳司令部；
- g) 每年作出已遵守第八條第一款 a 及 b 項所指義務之證明；
- h) 在商業通訊及廣告上列明有關執照之編號及日期。

第十七條——私人保安人員應遵守下列特別義務：

- a) 將從事職務時所知悉之任何公罪，立即通知最接近之司法當局或警察當局

，並在當局人員到達前防止犯罪現場及倘有之痕蹟發生任何改變；

- b) 當司法當局及警察當局介入於私人保安人員從事職務之地點時，私人保安人員應受上述當局之控制，並於被要求時提供協助。

第十八條——一、私人保安企業及其保安人員，受職業上保密之義務所約束。

二、僅在刑事公正利益下，方可免除職業上保密之義務。

第十九條——私人保安企業及其保安人員於司法當局及警察當局提出正當要求時，有義務向其提供一切協助。

第三章 自體防禦

第二十條——一、一人企業或集體企業，以及社團及財團，可透過組織內部保安部門從事第四條第一款 a 及 b 項所規定之業務，以保護其財產。

二、第一款所指部門之組織，僅可透過採用企業人員編制之職員進行。

三、自體防禦之活動側重於由不持有個人防衛槍械之人員進行；如屬例外情況應符合本法規第十條之要件。

第二十一條——一、組織自體防禦部門必須經總督許可。

二、本法規第七條、第九條及第十五條至第十九條之規定，經必要配合後，適用於內部自體防禦部門。

三、根據法律規定，在自體防禦範圍內裝設警報或保安系統，必須領取牌照。

第四章 監察

第二十二條——一、有關遵守本法規規定之監察，按其活動範圍分屬治安警察廳或水警稽查隊之權限，但不影響司法警察司本身對防止犯罪及刑事偵查之權限。

二、為上款所規定之效力，可隨時檢查私人保安定期執行之工作。

三、根據上兩款之規定，治安警察廳及水警稽查隊在執行監察任務時，如發現屬於其他公共機關權限之違法行為，應制定實況筆錄並將之送交有權限之實體或機關。

四、治安警察廳透過專門登記，有規律地記錄根據本法規對各該一人實體或集體實體所執行之制裁，為此登記目的，應將制裁之最終決定之副本送交治安警察廳。

五、治安警察廳廳長及水警稽查隊隊長應就其權限範圍，於每年一月份制定有關私人保安業務之報告，供總督以安全委員會主席之身份審議。

第二十三條——一、用於運送款項及其他有價值物件之車輛，由有權限之機關發出牌照，並須使用由治安警察廳廳長以批示核准之式樣之特別區別標誌。

二、上款所指持有特區別標誌之車輛於執行職務時，僅在警察部隊命令其駛往之安全範圍內方可受檢，但如屬高度懷疑此等車輛被濫用時所採取之緊急行動則不在此限。

第二十四條——治安警察廳司令部應設立：

- a) 為私人保安企業服務之保安人員之資料庫；
- b) 擁有自體防禦系統之實體之保安人員資料庫；
- c) 依照第十六條 d 項及第二十條第三款之規定，對槍械及彈藥之登記；
- d) 依照發牌機關發出之通知，對車輛之登記。

第五章 罰款及附加制裁

第二十五條——一、作出違反本法規所規定義務之事實者，將根據本法規被處以行政罰，由治安警察廳廳長及水警稽查隊隊長依照本法規第二十二條之規定以批示科處。

二、罰款之自願交納應視乎第二十二條所科處罰款之實體，而到治安警察廳司令部或水警稽查隊司令部交納。

三、對本條第一款規定所作出之批示，應視乎情況透過治安警察廳廳長或水警稽查隊隊長，向總督提起訴願，但須遵守三月二十三日第23/ 85/ M 號法令第二條之規定。

四、根據法律規定，可對上款所作出之決定提起司法上訴。

第二十六條——一、除罰款外，還可科處下列附加制裁：

- a) 扣押用作進行違法行為及對羣體構成危險之物件，並將之轉歸本地區；

b) 封閉設施；

c) 廢止或中止給予從事私人保安業務之許可。

二、如同一事實可引致刑事訴訟，則附加制裁之科處不影響刑事訴訟之進行。

第二十七條——着手未遂及過失應被處罰。

第二十八條——一、如未按照第二十五條第三款之規定提起訴願，則應在通知後十日內交納罰款。

二、科罰之款項成為本地區收入，並全數轉入公庫。

三、如提起訴願，僱主應被通知對該訴願之決定，如須交納罰款，則應在通知後五日內為之。

四、上數款所定之期限屆滿後，仍未自願交納罰款時，應將科處罰款之批示之證明送交有權限之稅務法庭，以便強制徵收。

第二十九條——一、法人機關或無法律人格之社團，在執行其本身職務及為被代理人之利益而違法時，應對其科處相應之罰款，但不影響行為人之個人責任。

二、上款所指對法人科處之罰款，應提高至雙倍。

第三十條——一、未獲許可而從事私人保安業務者，則被罰款澳門幣五萬元。

二、第二十條第三款所規定之私人保安企業及自體防禦制度之實體，如繼續僱用不符合第十條所要求之最基本要件之人員，則應以每個工作人員計算，被罰款澳門幣五千元。

三、私人保安企業及自體防禦制度之實體，如繼續僱用不符合持械資格之持械人員，則應以每個工作人員計算，被罰款澳門幣一萬元。

第三十一條——一、作出違反第十五條、第十六條 a) 至 e) 項，及第十九條所規定義務之違法行為，則被罰款澳門幣二萬五千元。

二、作出違反第十三條第一款、第十四條、第十六條 f) 、 g) 及 h) 項及第二十三條所規定義務之違法行為，被罰款澳門幣一萬元。

三、作出違反本法規對包括自體防禦或保安人員之私人保安企業所規定其他義務之違法行為，則被罰款澳門幣五千元。

第三十二條——一、如屬累犯者，上數條所規定之罰款金額應提高至雙倍。

二、被處罰之行為人由處罰時起計三年內再作出本法規所指之違法行為時，視為累犯。

第三十三條——下列私人保安企業可被着令吊銷牌照：

- a) 重覆地不遵守第二章第三節之特別義務；
- b) 向在刑事、稅務或海關方面之訴訟有被定罪之實體提供勞務；
- c) 從事第三條所禁止之任何業務，而不論其會否受刑事處罰。

第六章 最後及過渡規定

第三十四條——一、已從事第四條所規定之任何業務之一人企業或集體企業，應由本法規開始生效起計九十日內，依本法規規定進行設立及籌組。

二、總督應根據本法規第六條至第八條之規定對上述情況作出批示。

三、在例外情況及應利害關係人之具適當依據之申請，總督得發出批示，以延長本條第一款所規定期限，或免除本法規第六條規定之許可所必需之任一項手續。

第三十五條——設有自體防禦部門之企業、社團或財團，應於本法規開始生效之日起三十日內，將此情況通知行政暨公職司，並在九十日內進行本法規所要求之調整。

第三十六條——本法規於公布後三十日開始生效。

一九九一年十月十五日通過
命令公布

總督 韋奇立

Portaria n.º 189/91/M

de 21 de Outubro

Tendo Tam Va Kim requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Tam Va Kim, morador na Avenida do Ouvidor Arriaga, n.º 45, r/c, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.